



Ccent. 8/2021
Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

2/03/2021

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 8/2021 – *Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC*

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo conjunto, pela Finançor, Agro-Alimentar, S.A. (“Finançor”) e pela JMR – Gestão de Empresas de Retalho, SGPS, S.A. (“JMR”) sobre a Finançor Distribuição Alimentar, S.A. (“FDA”), e pela Finançor e pela Recheio, SGPS, S.A. (“Recheio”) sobre a Finançor Cash & Carry, S.A. (“FCC”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Finançor:** Integra a Finançor, SGPS, S.A., holding do Grupo Finançor, ativo primordialmente na Região Autónoma dos Açores (RAA) em diversas áreas de atividade no setor alimentar, nomeadamente fabrico e comercialização de alimentos compostos para animais, fabrico e comercialização de farinhas, bolachas, massas, produção de carne de bovino, suíno e aves de capoeira, produção de ovos, produção de leite e turismo e hotelaria. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Finançor realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **JMR e Recheio** são sub-holdings do Grupo Jerónimo Martins. A JMR concentra a sua atividade no retalho alimentar em Portugal, através da sociedade Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A. (“Pingo Doce”), ativa na distribuição retalhista de base alimentar. Por sua vez, a Recheio concentra a sua atividade na distribuição alimentar grossista em Portugal, mais precisamente no fornecimento aos operadores de retalho alimentar independentes e ao canal HoReCa ou similares.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Jerónimo Martins realizou, em 2019 (último ano), cerca de €[>100] milhões em Portugal¹.
 - **FDA e FCC** (em conjunto “Empresas-Alvo”) são controladas pela Finançor. A FDA desenvolve a sua atividade na área de retalho alimentar nas ilhas de São Miguel, Santa Maria e Pico. Por sua vez, a FCC desenvolve a sua atividade, em parceria com o Grupo Jerónimo Martins, nomeadamente ao abrigo de um acordo de franquia sobre a loja Recheio Cash & Carry – Açores, na ilha de São Miguel.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a FDA e a FCC realizaram, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.²

¹ Respetivamente, a JMR e Recheio realizaram, em Portugal (2019), cerca de €[<100] milhões e €[<100] milhão.

² **NOTA:** em 2019 as ora adquiridas FDA e FCC – então denominadas Marques, Comércio a Retalho, S.A. e Marques – Comércio por Grosso, S.A. – não se encontravam sob controlo do grupo Finançor, o que apenas veio a ocorrer em 2020 (v. Ccent. 10/2020 – *Finançor/Marques* (5.05.2020). À data (2019) **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 e do n.º 2, todos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas b) e c) (decorrente da alínea a)³) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Com efeito, nos termos dos Estatutos (reformulados) da FCC e da FDA, a adoção de deliberações sobre determinadas matérias comumente consideradas “estratégicas” – aprovação de contas anuais, aprovação de relatório de gestão e planos anuais estratégicos, destituição de gerentes/administradores ou estabelecimento de parcerias estratégicas - carecem de voto unânime dos 2 sócios Finançor e JMR/Recheio (consoante se trate da FDA ou FCC).⁴
5. Por sua vez, representa uma condição essencial à manutenção das parcerias Finançor-JMR e Finançor-Recheio [Confidencial – Segredo Contratual] na RAA.⁵
6. Nesta sede, Recheio e FCC mantêm em vigor o Contrato de Franquia Comercial, anteriormente celebrado entre a Recheio e a Marques – Comércio por Grosso, S.A. e atualizado, nomeadamente quanto à denominação da franquizada, agora FCC.⁶
7. Por força desta relação de franquia, a Recheio concede à FCC [Confidencial – Segredo Contratual].
8. Por outro lado, o franquiado FCC assume uma parcela do risco associado à atividade, nomeadamente, sobre [Confidencial – Segredo Contratual]⁷. O franquiado assume [Confidencial – Segredo Contratual].
9. Em face do exposto, considera a AdC estar-se perante a aquisição de controlo conjunto, pela Finançor e pela JMR sobre a FDA, e pela Finançor e pela Recheio sobre a FCC.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

10. Como referido anteriormente, as Empresas-Alvo encontram-se presentes ao nível da distribuição de produtos alimentares e artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, quer através da exploração de um estabelecimento do tipo cash & carry na ilha

os volumes de negócios da Marques, Comércio a Retalho, S.A. (atual FDA) e da Marques – Comércio por Grosso, S.A. (atual FCC) terão sido, respetivamente, de cerca de €[>5] milhões e €[>5] milhões.

³ A referência à alínea a) decorre das aquisições, pela JMR, de uma participação de 20% do capital social da FDA por um lado, e pela Recheio, de uma participação de 20% do capital social da FCC por outro. Estas aquisições de capital permitem às adquirentes integrarem os órgãos sociais (Assembleia-Geral e Conselho de Gerência) da FDA e FCC e sobre as deliberações destes exercerem uma influência determinante.

⁴ V. Estatutos da FDA e da FCC, em ambos os documentos artigo 10.º, n.º 5, alíneas e) e m) (AG) e artigo 12.º, n.º 4, alíneas a), b) e h) (Conselho de Gerência).

⁵ Considerandos 10) e 6) e cl. Terceira, n.º três, alínea c) em ambos os Acordos de Parceria para a Distribuição Retalhista Alimentar nos Açores e de Parceria para a Distribuição Grossista Alimentar nos Açores.

⁶ Ainda que a relação de franquia FDA-JMR ainda não se encontre finalizada, prevê-se que os seus termos essenciais não diferirão substancialmente da já existente

⁷ FCC deve manter política de preços agressiva e concorrencial, podendo a Recheio recomendar preços máximos quanto a produtos exclusivos ou de marca própria.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

de S. Miguel, quer através da exploração de vários supermercados nas ilhas de S. Miguel, Santa Maria e Pico⁸.

11. Em linha com a prática decisória da AdC⁹, – em particular, o recente processo Ccent. 10/2020 – *Finançor /Marques*, que envolveu precisamente a aquisição as Empresas-Alvo¹⁰ – consideram-se, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:
- (i) o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo cash & carry na RAA¹¹;
 - (ii) os mercados da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* em cada uma das ilhas onde se encontram presente os estabelecimentos da FDA, *i.e.* ilhas de S. Miguel, de Santa Maria e do Pico¹².

2.2. Mercados Relacionados

12. Não obstante o *core business* do Grupo JM se centrar distribuição alimentar, de acordo com as Notificantes, o mesmo também se encontra presente na produção de alguns produtos alimentares¹³, encontrando-se estas atividades a montante dos mercados relevantes identificados.
13. Tendo por base estas atividades de produção do Grupo JM e seguindo a prática decisória da AdC e da Comissão, as Notificantes consideram como mercados

⁸ A FDA explora um hipermercado e 9 supermercados na ilha de São Miguel, 1 supermercado na ilha de Santa Maria, e 1 supermercado no Pico.

⁹ Vide, entre outros, processos Ccent. 29/2015 - *Pingo Doce/Amol* (30.07.2015); Ccent. 10/2013 - *MCH/Ativos Hiper Sá* (2.05.2013); Ccent. 08/2009 - *Recheio/Activo Ramecel* (17.04.2009); Ccent. 53/2008 - *Recheio/SCGR* (15.09.2008); Ccent. 1/2008 - *Pingo Doce/Plus* (29.04.2008); Ccent 13/2007 – *ITMI/Marrachinho* (9.04.2007); Ccent 25/2006 - *Dia Portugal/Patrisuper* (27.06.2006); Ccent 20/2006 - *Pingo Doce/Alentemoura* (6.06.2006); Ccent 12/2006 – *Pingo Doce/Pedrais* (12.04.2006).

¹⁰ Para uma análise mais detalhada relativamente aos mercados relevantes identificados, *Vide* processo Ccent. 10/2020 – *Finançor/Marques* (5.05.2020). Nesta operação a Finançor adquiriu aquisição da Marques, Comércio a Retalho, S.A. (“Marques Retalho”) e da Marques – Comércio por Grosso, S.A. (“Marques Grossista”), sociedades detidas pelo Grupo Marques e que desenvolviam a sua atividade na área de distribuição alimentar, a retalho e por grosso, na RAA.

¹¹ De referir que a exata delimitação geográfica do mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo cash & carry foi deixada em aberto no que respeita à possibilidade de a mesma corresponder à RAA ou à Ilha de S. Miguel. Também na presente operação de concentração, considera-se deixar em aberto a exata delimitação do mercado geográfico, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria independentemente do mesmo, atendendo a que o Grupo JM não se encontra presente na RAA.

¹² A prática decisória nacional tem considerado que o mercado geográfico da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* tem uma dimensão local por referência a áreas de influência obtidas a partir de isócronas (correspondentes a um tempo de deslocação, em automóvel, de 10 a 30 minutos até ao estabelecimento em causa). Não obstante, em determinados casos, seja pela sobreposição em cadeia de áreas de influência de estabelecimentos contíguos, seja ainda, pela dimensão reduzida do território em causa (*v.g.*, caso das ilhas), tem-se verificado a possibilidade de o âmbito geográfico do mercado cobrir a totalidade da ilha em que se encontra presente o estabelecimento comercial em causa.

¹³ De acordo com as Notificantes, “*a esmagadora maioria das vendas realizadas por aquelas unidades de negócio do Grupo JM são intra-grupo (...)*”, “*(...)com vista a salvaguardar a capacidade das empresas do Grupo JM ativas a jusante*”.

relacionados: (i) o mercado da produção e comercialização de leite UHT¹⁴; (ii) o mercado da produção e comercialização de natas¹⁵; (iii) o mercado da produção e comercialização de carne de bovino¹⁶; e (iv) o mercado da produção e comercialização de aquacultura, considerando ainda, em linha com a prática decisória da Comissão, um segmento de “peixe mediterrâneo”¹⁷, i.e. espécies normalmente confinadas à área geográfica mediterrânica.

14. As Notificantes consideram que o âmbito geográfico destes mercados correspondem ao território nacional, referindo que a grande maioria dos fornecedores se encontram presentes no Continente e na RAA. Adicionalmente, e no que respeita aos custos de transporte, referem que os mesmos não têm um peso relevante face ao preço final dos produtos, que justifique uma delimitação geográfica mais restrita do que a nacional, *in casu* a RAA.
15. Uma vez que o Grupo JM se encontra presente nestes mercados de forma muito residual, a AdC considera que a exata delimitação geográfica dos mesmos poderá ser deixada em aberto, uma vez que, tal como melhor se verá, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da mesma.
16. Por fim, refira-se que as Notificantes, tendo por referência as atividades do Grupo Finançor, e em linha com a prática decisória¹⁸, consideraram, ainda, os seguintes mercados relacionados: (i) produção e comercialização de farinhas de trigo; (ii) produção e comercialização de bolachas; (iii) produção e comercialização de carnes de aves de capoeira; (iv) produção e comercialização de carnes de suíno; (v) produção e comercialização de carnes de bovino; e (vi) produção e comercialização de ovos.
17. No âmbito da Ccent. 10/2020 - *Finançor/Marques* a AdC analisou os efeitos verticais decorrentes da presença da Finançor nestes mercados relacionados e as atividades das Empresas-Alvo, tendo-se concluído que seria implausível que a Finançor tivesse capacidade/incentivo para encerrar o acesso aos seus concorrentes nos mercados a montante (nos mercados de produção) e a jusante (nos mercados da distribuição alimentar).
18. Tendo em conta que a presente operação de concentração consubstancia uma alteração de controlo da Finançor sobre as Empresas-Alvo – passando de controlo exclusivo para conjunto – considera-se que a capacidade/incentivo da Finançor não será reforçada em resultado da presente operação de concentração.
19. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais decorrentes da presença da Finançor nos mercados de produção a montante identificados no ponto 16.

2.3. Estrutura de oferta dos mercados relevantes e relacionados

20. De acordo com as melhores estimativas das Notificantes, o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *cash & carry* ascendeu, em 2019, a €98,5 milhões na RAA, encontrando-se presente para além da FCC, com uma quota de mercado de [15-20]%, a RETDA (Dianicol), uma empresa do

¹⁴ Cfr. Ccent. 5/2015 – *JML/Serraleite* (9.03.2015).

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ Cfr. Ccent. 44/2011 - *Fundo Recuperação/Grupo Montebravo* (19.01.2012).

¹⁷ M.9110 - AMERRA/MUBADALA/NIREUS/SELONDA.

¹⁸ Cfr. Ccent. 10/2020 - *Finançor/Marques*.

grupo Bensaúde, com [10-20]%, a Emater e a Sodril com [10-20]%, respetivamente, a Amaral, Filhos & CA, com [0-10]% e um conjunto de pequenos grossistas que repartem o remanescente.¹⁹

21. No que respeita ao mercado da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*, as Notificantes estimam que estes mercados ascenderam, em 2019, a cerca de €322,89 milhões na RAA, €193,7 milhões na ilha de S. Miguel, a €7,8 milhões na ilha de Santa Maria e a €18,4 milhões na ilha do Pico.
22. Na Tabela seguinte apresentam-se as melhores estimativas das Notificantes relativamente às quotas da FDA, nos últimos três anos, no mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*, em cada um dos mercados geográficos considerados – i.e. Ilhas de São Miguel, Santa Maria e Pico –, bem como, ao nível da RAA.

Tabela 1 – Quotas da FDA, nos últimos três anos, no mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*,

	2017	2018	2019
São Miguel	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%
Santa Maria	[40-50]%	[30-40]%	[30-40]%
Pico	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Total RAA	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificante

23. Os operadores que concorrem com a FDA no mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* na ilha de São Miguel são a InSCO, uma empresa do grupo Bensaúde e que na RAA representa a insígnia Continente, e que em 2019 apresentou uma quota de [40-50]%, a Damião de Medeiros, com uma quota de [20-30]%, e um conjunto de retalhistas de pequena dimensão.
24. Na ilha de Santa Maria, os concorrentes da FDA são a T. Santos Dobreira, Lda e a Ângelo de Chaves Braga, cada um com uma quota de mercado de cerca de [20-30]%, e um conjunto de retalhistas de muito pequena dimensão.
25. Por fim, na ilha do Pico o maior operador de mercado é o retalhista Almeida & Azevedo, com uma quota em 2019 se cerca de [30-40]%, encontrando-se também presente na ilha a Âncora Parque com uma quota de cerca de [10-20]%, encontrando-se o remanescente do mercado disperso por pequenos operadores.
26. No que respeita aos mercados relacionados, refira-se que o Grupo JM não comercializou qualquer um dos referidos produtos – i.e. UHT, natas, carne de bovino e aquacultura – na RAA. De facto, de acordo com as Notificantes, as atividades de

¹⁹ Os dados da estrutura da oferta foram estimados pela Notificante, com base nos dados estatísticos sobre o comércio e sobre o sector agrícola publicados anualmente pelo INE, calculando-se posteriormente, a proporção relevante para a RAA, tendo por base a respetiva população. As informações do mercado foram ainda validadas através de Relatórios e Contas dos operadores identificados pela Notificante.

produção do Grupo JM destinam-se, na sua vasta maioria, ao abastecimento das empresas do grupo presentes a jusante, sendo por isso a sua presença nos mercados de produção residual.

2.4. Avaliação Jusconcorrencial

27. Em resultado da presente operação de concentração, verifica-se a entrada de um novo operador - o Grupo JM – no capital social das Empresas-Alvo, passando as mesmas a ser controladas conjuntamente pelo grupo Finançor e o Grupo JM.
28. Atendendo a que o Grupo JM não se encontra presente na RAA nos mercados do produto relevantes identificados, da presente operação de concentração não resultam quaisquer alterações nas estruturas de oferta do mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo cash & carry na RAA, e nos mercados retalhistas de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* nas ilhas de São Miguel, Santa Maria e Pico.
29. Assim, a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
30. Também não se antecipam quaisquer efeitos de natureza vertical resultantes da presente operação de concentração, decorrentes da presença do Grupo JM em mercados a montante dos mercados relevantes identificados *i.e.* nos mercados da produção de leite UHT, natas, carne de bovino e aquacultura.
31. Em primeiro lugar e tal como referido anteriormente a presença do Grupo JM nas atividades de produção é residual uma vez que, “(...)a *prossecução dessas atividades tem como objetivo salvaguardar a capacidade das empresas do Grupo JM ativas a jusante, no abastecimento daqueles produtos estratégicos*”. Assim, a grande maioria das vendas realizadas por aquelas unidades de negócio do Grupo JM são intra-grupo.
32. Refira-se a este propósito, que o Grupo JM não comercializou nenhum destes produtos na RAA²⁰. Assim, verifica-se que os operadores presentes na RAA, quer a nível grossista, quer a nível retalhista, têm alternativas de fornecimento destes produtos junto de outros produtores.
33. Para além do já *supra* referido, cumpre igualmente referir que o Grupo JM e as Empresas-Alvo são já, à presente data, parceiros comerciais, tanto a nível da exploração de um estabelecimento de cash & carry, ao abrigo de um acordo de franquia, como também a nível vertical, na medida em que o Grupo JM é fornecedor de determinados produtos comercializados nos estabelecimentos das Empresas-Alvo, nomeadamente, diversos produtos de marca própria (MDD) do Grupo JM.
34. Não obstante, importa ter em conta que estão em causa produtos MDD que o Grupo JM tipicamente não pretenderia comercializar para outros operadores de distribuição na RAA, e que esses operadores não pretenderiam à partida comprar ao Grupo JM, visto que alguns deles dispõem das suas próprias MDD.
35. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se não existir capacidade para encetar qualquer estratégia de encerramento do mercado a jusante (*input foreclosure*), -quer no mercado grossista, quer nos mercados retalhistas – uma vez que este operadores já se abastecem destes produtos (e dos produtos comercializados sob marca própria MDD) junto de terceiros.

²⁰ De acordo com as Notificantes, [Confidencial – Segredo de Negócio].

36. Adicionalmente a AdC considera que em resultado da presente operação de concentração as Notificantes não terão capacidade para encerrar o mercado aos seus concorrentes nos mercados a montante da produção, limitando o acesso aos canais de distribuição das Empresas-Alvo.
37. Com efeito, recorde-se que produtores de leite UHT, natas, carne de bovino e aquacultura²¹, têm, no caso concreto dos mercados da RAA, como alternativas para escoar os seus produtos, não só os operadores ativos no mercado da distribuição grossista (que em conjunto representam 83,7% desse mercado), como os distribuidores retalhistas que, pela sua maior dimensão, poderão comprar diretamente aos produtores locais.
38. De facto, em 2019, ao nível da RAA, os concorrentes da FDA representaram no seu conjunto cerca de [80-90]% no mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*, ao nível da RAA.
39. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se improvável que da presente operação de concentração resultem preocupações jusconcorrenciais quer natureza horizontal ou vertical.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

40. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteresados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

²¹ Como referido anteriormente, o mesmo se aplica aos produtores de farinhas de trigo, bolachas, carnes de aves de capoeira, carnes de suíno, ovos, que concorrem com a Notificante Finançor.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

41. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 2 de março de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Mercados Relacionados.....	4
2.3. Estrutura de oferta dos mercados relevantes e relacionados.....	5
2.4. Avaliação Jusconcorrencial.....	7
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	8
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	9